

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10730/001.333/90-02

Sessão de 12 de abril de 1993ACORDÃO Nº 103-13.742

Recurso nº: 102.646 - IRPJ EX: DE 1985

Recorrente: PRONTO SOCORRO SÃO PAULO S/A.

Recorrida : DRF EM NITERÓI - RJ

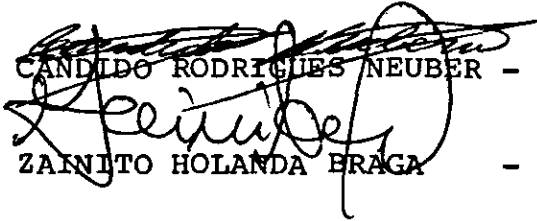
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Apurada mediante confronto de valores informados pelos clientes conveniados com os declarados pela empresa. Tributação procedente. - Rejeitada a preliminar suscitada.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTO SOCORRO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

ZENITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Víctor Luís de Salles Freire, Sônia Nacinovic, Ovidio Gasparetto e os SUPLENTEs João Aprígio Bizzerra e José Geraldo Rosa. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca Barros Fária Júnior, por motivo justificado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/001.333/90-02

RECURSO Nº: 102.646

ACORDÃO Nº: 103-13.742

RECORRENTE: PRONTO SOCORRO SÃO PAULO S/A.

RELATÓRIO

Pronto Socorro São Paulo S/A, inscrita no CGC sob o nº 30.081.996/0001-78, com sede em Niterói-RJ, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "a quo", que julgou improcedente sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/06 e 58, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1985.

Consoante o enunciado contido às fls. 46 e 58 dos autos, a exigência contestada está assim descrita:

1. Na listagem L. 08815.LE - PROGRAMA DAS CLÍNICAS ANO BASE 1984 - PAGAMENTOS E/OU CRÉDITOS EFETUADOS, fls. 45, consta como Receita Bruta Apurada a quantia de Cr\$ 456.521.574. A contribuinte em sua DIRPJ-Exercício 1985, declarou como Receita Bruta a quantia de Cr\$ 425.680.913, fls. 22-v, estando incluído neste total a quantia de Cr\$ 12.888.838, relativa a atendimentos particulares no ano de 1984, fls. 43. Portanto, foi detectada omissão de receita operacional, caracterizada por falta de registro e oferecimento à tributação de Cr\$ 43,72 (atuais), com infração aos artigos 154, 155, 157-§ 1º, 175, 178 e 179, todos do RIR/80;

2. Saldo credor de correção monetária menor que o devido, conforme Quadro Demonstrativo às fls. 57 e anexos de fls. 10 e 47/56, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício de

1985, com infração aos artigos 157-§1º, 172-§ único, 347, 353, 357 e 358, todos do RIR/80, gerando uma base tributável Cr\$ 19,25 (atuais).

Instaurando a fase litigiosa a autuada apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, fls. 60/61, anexando os documentos de fls. 62/63, alegando que mantém convênios de atendimento com diversas entidades, incluindo-se o INAMPS, e efetua o seu faturamento correspondente aos conveniados de acordo com a sistemática implantada pelo INAMPS para todos os hospitais do país. Este sistema consiste na extração das faturas sem constar valores em cifras e sim em pontos de acordo, utilizando-se a tabela que é apropriada pelo INAMPS. Somente decorrido um prazo mínimo de 45 dias é que recebe por intermédio de comunicação bancária, o valor atribuído ao total do faturamento. Portanto, o lançamento contábil é feito na ocasião do crédito bancário, pois, é impossível a contabilização de qualquer valor quando da emissão das faturas. Daí, é que ocorre a divergência entre os valores apurados por este órgão e pela empresa. Durante a fiscalização este fato foi argumentado com o Sr. Fiscal, inclusive com a demonstração das faturas extraídas, que não o aceitou, porém nos termos da redação do Auto, demonstra esta dúvida ao declarar, "indício de omissão de Receita". Para subsidiar suas argumentações transcreve o subitem 4.1 do Parecer Normativo nº 11/76 que normatiza sobre a "contabilização de receitas variáveis que dependem de eventos futuros" e acrescenta que as receitas foram apropriadas corretamente no período de sua disponibilidade jurídica, sendo este procedimento aceito pela fiscalização municipal, quanto ao imposto sobre serviços. Requer o cancelamento total do auto de infração. As fls. 63 solicita a utilização do prejuízo operacional declarado, referente a 1983 (Cr\$ 925.245,00 da época), o qual não foi por ela utilizado como abatimento do Lucro Real, a fim de ser abatido do saldo credor de correção monetária encontrado pela fiscalização para o ano-base de 1984 (Cr\$ 19,25 atuais).

O autor do feito fiscal às 65/66, propõe a manutenção integral do item 01 do auto de infração e quanto ao item 02 salienta que tendo em vista o artigo 382 do RIR/80 e diversos acórdãos do 1º C.C. a compensação poderá ser efetuada des

Acórdão nº 103-13.742

de que verificada a não utilização do prejuízo de 1983, nos exercícios subsequentes ao de 1984. Quanto às alegações da contribuinte ressalta que esta teria meios de efetuar os lançamentos na época devida pois, se esta não saberia o valor a ser aprovado, admite-se, mas o que não se admite é esta não conhecer o preço dos serviços prestados, que caso não coincidissem com o aprovado, poderia ser facilmente regularizado. Isto poderia ser caracterizado como "Vendas Canceladas". Poderia objetar a contribuinte, como fazer no encerramento do balanço com os valores referentes a dezembro? Admitindo-se que sua escrituração fosse coerente e coincidente com as datas dos fatos, nada. Porém além de normalmente a escrituração não ser atualizada, não existe alegação para que qualquer correção seja feita na forma prevista pela legislação tributária que é o lucro real, conforme artigos 154 e 387, II, do RIR/80. E, a se considerar as alegações da autuada como verdadeiras, não teríamos o enquadramento de "omissão de receita" e sim uma "postergação de receita", o que não é o caso.

A autoridade "a quo" às fls. 92/93, nos termos da Decisão nº 220/91 julga procedente o lançamento e admite a compensação do prejuízo operacional do exercício de 1984, não compensado nos exercícios posteriores a 1985, reduzindo, portanto, a exigência do IRPJ para 5.209,64 BTNF. É esta a ementa:

"IRPJ - Exercício 1985. Nos termos do disposto no art. 177, da Lei nº 6404/76 devem as mutações patrimoniais ser registradas segundo o regime de competência. Caracteriza omissão de receita operacional a postergação do registro, em desobediência à norma legal. A existência de saldo credor de correção monetária inferior ao que seria correto enseja a diminuição do lucro líquido refletindo na redução da base de cálculo do imposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada da decisão, como faz prova o AR às fls. 95-B, datado de 24.01.92, e inconformada com o seu conteúdo, interpôs a contribuinte em 24.02.92, o recurso voluntário de fls. 102/103, fazendo remissão expressa à peça impugnatória e acrescentando que a r. decisão recorrida não apreciou os argumentos expendidos em sua impugnação, bem como os documentos à mesma



Acórdão nº 103-13.742

acostados. Se mantida fosse a decisão prolatada, a recorrente
ria bi-tributada, punindo-se duplamente.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.742

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

o recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Inicialmente aprecio a preliminar suscitada pela recorrente de que a autoridade julgadora de primeira instância não teria apreciado a impugnação e desprezado os argumentos despendidos bem como os documentos acostados.

Do exame que fiz da decisão face à singela impugnação cheguei a conclusão oposta à da recorrente.

De fato, a autoridade a quo, relatou os fatos e, a seguir em diversos considerandos, expôs suas razões de decidir, fundamentando adequadamente suas conclusões.

Ao contrário, a recorrente alega genericamente que não foram considerados argumentos e documentos, sem, contudo, indicá-los.

Desse modo, rejeito a preliminar argüida e passo ao mérito.

À acusação fiscal de omissão de receita, demonstrada de modo claro e objetivo pelo autuante no termo de fls. 46, a contribuinte, na impugnação, reiterada em grau de recurso, argumenta, em substância, que a diferença apontada decorre do fato de só registrar suas receitas quando creditadas em conta bancária por ordem do INAMPS, ou seja, adotaria, o "regime de caixa". Nada mais de substancial trouxe aos autos.

Como foi citado pelo julgador a quo a legislação comercial e a fiscal adota, como regra geral o "regime de

Acórdão nº 103-13.742

competência" para o registro das receitas, custos e despesas.

Houvesse a contribuinte se interessado em de mostrar suas alegações, certamente estaríamos face a uma situação de postergação de receitas para outro exercício social, mas disto não cuidou, limitou-se a alegar.

Portanto, os fatos narrados na peça básica nos dão conta, da ocorrência de omissão de receitas à tributação, consoante demonstrado no referido "termo de verificação" fls. 46 dos autos e a partir dos valores informados pelas entidades conveniadas, segundo rol de fls. 45.

Desse modo, considerando que a contribuinte nada trouxe aos autos que pudesse ensejar a revisão do feito, a decisão recorrida deve ser mantida, eis que escoreita face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência no auto de infração capitulada.

Voto pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de abril de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

